

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 1.127, de 2022.**

**Publicação:** DOU de 24 de junho de 2022.

**Ementa:** Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para modificar a forma de reajuste das receitas patrimoniais da União decorrentes da atualização da planta de valores.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.127, de 2022, trata da limitação do reajuste decorrente da atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG) das receitas patrimoniais determinadas com base no valor do domínio pleno de terrenos da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias.

De acordo com a sistemática vigente até a entrada em vigor da MPV, o percentual de atualização seria de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do exercício anterior ao da cobrança, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior, ressalvadas a correção de inconsistências cadastrais ou a existência de avaliação válida do imóvel. Na prática, em razão do alto índice de inflação e da defasagem entre as plantas de valores praticadas na União, o reajuste máximo chegaria a 50,3%.

A fim de limitar tal majoração, a MPV, em seu art. 1º, dá nova redação ao inciso II do § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, para determinar que o referido reajuste observará percentual máximo estabelecido em regulamento, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior, ressalvada a correção de inconsistências

cadastrais. Ademais, a MPV inclui o § 8º-A nesse mesmo art. 11-B, segundo o qual o percentual fixado em regulamento não poderá ser superior a duas vezes o IPCA do exercício anterior ou o índice que vier a substituí-lo.

Conforme o art. 2º da norma, no exercício de 2022, o reajuste em questão fica limitado a 10,06% sobre os valores cobrados em 2021, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais. Adicionalmente, incumbe à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União efetuar os novos lançamentos decorrentes da aplicação da nova regra transitória e disponibilizar os documentos de arrecadação em seu sítio eletrônico (§ 1º). Ademais, é autorizado o parcelamento dessas cobranças em até cinco cotas mensais, com o vencimento da primeira ou da cota única em 31 de agosto de 2022, desde que o valor de cada parcela seja de, no mínimo, R\$ 100,00 (§ 2º).

Já o art. 3º da MPV nº 1.127, de 2022, dispõe que, a partir do exercício de 2023, enquanto não for editado o regulamento a que se refere o inciso II do § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, o percentual máximo de atualização dos valores em questão do ano anterior será de duas vezes a variação acumulada do IPCA do exercício anterior ou o percentual de 10,06% previsto no *caput* do art. 2º, o que for menor, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

Por fim, o art. 4º contém a cláusula de vigência, segundo a qual a medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para justificar a urgência e a relevância da MPV, a Exposição de Motivos (EM) nº 00188/2022 ME, de 15 de junho de 2022, que acompanha a matéria, afirma que “considerando que para os lançamentos de 2022 o vencimento das emissões já realizadas se dará no próximo dia 30 de junho, a presente proposta legal é medida que se impõe de imediato”.



A referida EM também informa que, dada a redução de receitas da União, em cumprimento ao disposto no art. 124, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 – LDO de 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021), o impacto orçamentário-financeiro da MPV é estimado em R\$ 55,6 milhões para 2022, R\$ 53,4 milhões para 2023 e R\$ 51,7 milhões para 2024, contanto que os municípios não alterem suas plantas de valores acima da inflação.

O uso de parte da receita advinda do valor adicionado a ser pago pela Eletrobrás pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, em decorrência de sua capitalização, é apontado como medida compensatória em 2022, ficando a efetividade da MPV condicionada à implementação efetiva da medida de compensação, conforme dispõe o § 5º do art. 125 da LDO de 2022. Ressalte-se que tal implementação depende da edição dos atos necessários à formalização da outorga de novos contratos. De 2023 em diante, o impacto-orçamentário e financeiro será incluído nas projeções de receita dos projetos de lei orçamentária.

Brasília, 29 de junho de 2022.

**Haroldo de Britto Escher Guimarães**  
*Consultor Legislativo*